



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

---

Complexo Administrativo Clássicos de Talatona Rua do MAT, 3B, GU 19 B Bloco A5, 1º e 2º, Luanda - Angola  
Tel.: +244 949 546 473/ 992 518 292 – Fax: +244 222 704 609 – E-mail: institucional@cmc.gv.ao  
UO/OD 5477 – NIF 7403008227

## INSTRUÇÃO N.º 003/CMC/06-19

### PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE O CONTEÚDO MÍNIMO DO PREÇÁRIO PARA OS INVESTIDORES NÃO INSTITUCIONAIS

Considerando que, por força do disposto no artigo 48.º do Regulamento da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento, o agente de intermediação é obrigado a prestar aos investidores não institucionais todas as informações necessárias relativas ao custo dos serviços e actividades de investimento que ofereça, lhe seja solicitado ou que efectivamente preste.

Considerando ainda que o agente de intermediação é obrigado a divulgar o preçário de forma bem visível em todos os canais de contacto com o público, assim como a entregá-lo ao investidor no momento da abertura de conta e sempre que no mesmo sejam introduzidas alterações desfavoráveis a este, antes deste entrar em vigor.

Visando aumentar o nível de informação e protecção conferida aos investidores não institucionais, bem como assegurar os níveis de transparência, comparabilidade do preçário e, concomitantemente, a concorrência dos serviços prestados pelo agente de intermediação, e ainda, permitir que os investidores não institucionais possam efectuar uma análise completa e ter uma percepção dos custos efectivos dos serviços que contratam com o agente de intermediação e o impacto dos referidos custos nos rendimentos esperados.

Ao abrigo da alínea p) do n.º 1 do artigo 353.º, da alínea b) do artigo 17.º e do n.º 5 do artigo 33.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

1. A presente Instrução estabelece os elementos mínimos que devem constar do preçário do agente de intermediação e a obrigação de o divulgar, no âmbito dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados que ofereça, lhe seja solicitado ou que efectivamente preste, bem como os procedimentos operacionais para a informação a prestar à Comissão do Mercado de Capitais (CMC).
2. A presente Instrução aplica-se aos agentes de intermediação.
3. O preçário do agente de intermediação deve incluir uma nota, em local bem visível, que alerte os investidores para a necessidade de se informarem adequadamente sobre os custos inerentes à prestação dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, com o seguinte teor:

*“Na contratação de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, os investidores devem analisar atentamente o preçário para calcular os encargos totais previsíveis do investimento a realizar, incluindo os relacionados com a detenção dos mesmos e compará-los com os eventuais rendimentos esperados”.*

4. O agente de intermediação deve prestar aos investidores a informação sobre todos os custos dos serviços e actividades de investimento, incluindo eventuais valores mínimos vigentes, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento da CMC n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

Intermediação e Serviços de Investimento (doravante, Regulamento dos Agentes de Intermediação).

5. Em relação à informação referida no número anterior, o agente de intermediação deve incorporar nas comissões cobradas pela prestação dos seus serviços todos os outros encargos, nomeadamente impostos, taxas e comissões de terceiras entidades, não devendo, em todo o caso, considerar eventuais descontos ou promoções em vigor ou quaisquer condições mais favoráveis ao investidor.
6. O preçário deve detalhar de forma clara e distinta os custos e/ou as isenções para as seguintes rubricas:
  - a) Comissões em função das linhas de negócio:
    - (i) Recepção e transmissão de ordens;
    - (ii) Execução de ordens em mercado regulamentado e fora dele;
    - (iii) Negociação de valores mobiliários e instrumentos derivados entre os clientes e os agentes de intermediação em mercado regulamentado e fora dele;
    - (iv) Outros serviços e actividades de investimento previstos no artigo 316.º do CódVM.
  - b) Comissões referentes à custódia (registo ou depósito) de valores mobiliários e instrumentos derivados junto da Central de Valores Mobiliários;
  - c) Comissões para a abertura de conta de custódia (registo ou depósito) de valores mobiliários e/ou instrumentos derivados;
  - d) Comissões para o encerramento de conta de custódia (registo ou depósito) de valores mobiliários e/ou instrumentos derivados;
  - e) Comissões referentes à transferência da titularidade dos valores mobiliários e instrumentos derivados (sem transferência interbancária);

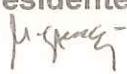
- f) Comissões referentes à transferência interbancária de valores mobiliários e instrumentos derivados;
  - g) Comissões referentes a pagamentos relativos a valores mobiliários e instrumentos derivados, incluindo pagamento de juros, reembolso de capital e pagamento de dividendos ou outras distribuições;
  - h) Comissões para a liquidação de valores mobiliários e instrumentos derivados;
  - i) Comissão referente à compensação de valores mobiliários e instrumentos derivados;
  - j) Impostos sobre as operações com valores mobiliários e instrumentos derivados, tais como, imposto de selo, imposto sobre a aplicação de capitais e outros.
7. O preçário deve igualmente fazer referência, em todas as suas páginas, à numeração, à denominação social do intermediário financeiro e à data da sua entrada em vigor.
8. A informação a prestar à CMC, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do Regulamento dos Agentes de Intermediação, deve ser enviada por meio do endereço de correio electrónico [supervisao.mercado@cmc.gv.ao](mailto:supervisao.mercado@cmc.gv.ao) ou ainda, em alternativa, para o seguinte, [institucional@cmc.gv.ao](mailto:institucional@cmc.gv.ao), em *Portable Document Format (PDF)*.
9. O agente de intermediação sujeito à presente Instrução deve ainda prestar, aos investidores, quaisquer outras informações sobre o conteúdo do preçário, que sejam relevantes para o esclarecimento e tomada de decisão consciente daqueles em relação ao investimento a realizar.



**COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS**  
REPÚBLICA DE ANGOLA

10. O agente de intermediação deve assegurar a optimização da dimensão e do formato dos ficheiros a enviar, de forma a facilitar os procedimentos de recepção e tratamento da informação constante dos mesmos.
11. A denominação do ficheiro deve ser simples, concisa e corresponder ao conteúdo do mesmo.
12. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.
13. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Julho de 2019.

A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, em Luanda, aos 21 de Junho de 2019.

O Presidente  
  
Mário Gavião